

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-nº .0215/78

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação e Centro de Estudos
Filosóficos S.A.A, de CAMPOS DO JORDÃO

ASSUNTO : CONVÊNIO

RELATOR (A): Conselheiro (a) João Baptista Salles da Silva

PARECER - CEE-nº. 0375 /80 C.P . APROVADO em 12/ 03 / 80

I- RELATÓRIO

I. HISTÓRICO:

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação encaminha a este Conselho Minuta de Convênio a ser celebrado entre___a Secretaria de Estado da Educação e o Centro de Estudos Filosóficos S.A.A, em CAMPOS DO JORDÃO , para fins de atendimento de educandos, deficientes mentais treináveis, que não apresentam condições para freqüência em escolas comuns da rede estadual de ensino.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de Convênio que vem sendo celebrado há alguns anos, visando à conjugação de esforços e recursos materiais e humanos, no sentido de atendimento a entidades assistenciais, cabendo à Secretaria de Estado da Educação destinar, além do afastamento de professores, subvenção, objetivando esse atendimento, de conformidade com as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do objeto

As partes convenientes estabelecem ,como objetivo do presente Convênio,a destinação de recursos financeiros e humanos para a execução de serviços de ensino gratuitos, nos termos fixados / pelo Decreto nº .7.318, de 19/12/75, alterado pelos Decretos nºs. 8.141, de 05/07/76, 9.313, de 28/12/76,e Resolução SE nº 88, de 10/09/79, publicada a 11/09/79.

CLÁUSULA SEGUNDA: Das obrigações da Secretaria de Estado da Educação

Compete à Secretaria do Estado da Educação:

a) destinar recursos financeiros para a contratação de pessoal docente;

b) colocar à disposição da entidade conveniente / dois (02) professor(es) nível I para a regência de duas (02) classe(s).

§ 1º - O(s) professor(es) afastado(s) nos termos / deste Convênio prestará(ão), exclusivamente, serviços docentes / junto à instituição conveniada.

§ 2º - Caberá à Delegacia de Ensino competente o controle da vida funcional do(s) professor(es) afastado(s).

CLÁUSULA TERCEIRA- Das obrigações da entidade conveniente

Compete à instituição a observância dos dispositivos previstos na legislação pertinente aos termos deste Convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obrigações com os encargos sociais, decorrentes da contratação de pessoal docente, admitido sob o regime da legislação trabalhista, correrão, exclusivamente , por conta da entidade conveniente.

CLÁUSULA QUARTA - Da alocação de recursos

Para a execução do que se estabelece na letra "a" da Cláusula Segunda deste Convênio, a Secretaria de Estado da Educação concederá à entidade conveniente o montante anual de Cr\$ 77.402,00 (setenta e sete mil, quatrocentos e dois cruzeiros)

CLÁUSULA QUINTA - Dos Recursos

A Secretaria de Estado da Educação, para atendimento deste Convênio, consignará recursos financeiros que correm por conta da rubrica 3.1.3.2.2.0, da Unidade de Despesa 08.01.01.

CLÁUSULA SEXTA - Do crédito

O pagamento dos recursos previstos neste Convênio será efetuado no exercício de 1980 , através de agência do Banco do Estado de São Paulo (BANESPA), indicada pela entidade conveniente.

CLÁUSULA SÉTIMA - Da prestação do contas

A prestação de contas dos recursos financeiros / provenientes deste acerto será entregue na Divisão Regional de Ensino a que a entidade conveniente estiver jurisdicionada, obedecidas as instruções normativas do Tribunal do Contas do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA OITAVA - Das Alterações

As duvidas que surgirem na execução do presente / Convênio e os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes signatárias deste instrumento .

CLÁUSULA NONA - Da Vigência

O presente Convênio terá vigor no exercício de 1980

CLÁUSULA DÉCIMA - Da Inadimplência

A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento implicará na sua denúncia por qualquer uma das partes convenientes, garantindo-se aos alunos a continuidade dos estudos, até o término do ano letivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Do Foro

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para a solução de qualquer pendência oriunda deste ajuste.

E, por estarem concordadas, lavra-se o presente Convênio em 03 (três) vias de igual teor, que vai assinado pelas partes e testemunhas, depois de lido e achado conforme.

II- CONCLUSÃO

Aprova-se a minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria do Estado da Educação e CENTRO DE ESTUDOS FILOSÓFICOS S.A.A.. em CAMPOS DO JORDÃO em que se prevê a subvenção de ... Cr\$ 77.402,00 (setenta e sete mil, quatrocentos e dois cruzeiros) e o afastamento, à disposição da entidade, respeitadas as exigências da legislação em vigor, de dois (02) Professor(es) I para fins de atendimento de serviços gratuitos de ensino.

São Paulo, 14 de fevereiro 1980

a) Conselheiro (a)

João Baptista Salles da Silva
Relator (a)

III- DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto do (a) nobre Conselheiro Relator (a).

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala das Comissões em 27 de fevereiro de 1980

a) Consolheiro

João Baptista Salles da Silva
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de março de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente